



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 008 / 2011

SESSÃO DE: 09.11.2010

PROCESSO DE RECURSO N: 1/3144/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1 / 2006.19069-3

RECORRENTE: CASAS PINHEIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Cons. SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS.**

Relata os autos que a empresa no período fiscalizado omitiu receitas decorrentes das vendas de mercadorias sem a emissão dos devidos documentos fiscais. Infração detectada através da análise da Conta Mercadoria. Afastada as nulidades suscitadas em grau de Recurso. Provado nos autos a configuração parcial do ilícito apontado. **Dispositivos Infringidos:** art. 92, parágrafo 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96 e arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade em conformidade com o artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96 com a atenuante do artigo 126 do mesmo dispositivo legal, em sua redação originária. Recurso Voluntário Conhecido e Parcialmente Provido. Decisão por maioria de votos, nos termos do Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão.**

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente processo a seguinte acusação fiscal:

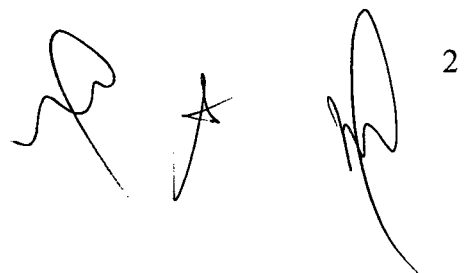
" As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. Constatamos através de demonstração de entradas e saídas, omissão de receitas substituição tributária no montante de R\$ 195.723,93"

#### CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**MULTA:** R\$ 19.572,38

Nas Informações Complementares colhida às fls. 3/6 dos autos, os agentes autuantes ratificam o feito fiscal e tecem detalhes no que atine a formação da base de cálculo do tributo exigido.

Os agentes fiscais apontam como dispositivo legal infringido o artigo 18 da lei nº 12.670/96 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.



2

Instruindo inicialmente o presente processo constam os seguintes documentos: Auto de Infração, Informações Complementares, Ordem de Serviço n. 2006.20501, Termo de Início de Fiscalização n° 2006.17589, Termo de Conclusão de Fiscalização n° 2006.19822, , Cópia Livro Registro de Apuração, Relação de Estoque ano 2000 e 2001, Dados Cadastrais, Levantamento de Entradas/ Saídas , Apuração do ICMS, Relação de Despesas do Período, Demonstrativo do Resultado Com Mercadorias ICMS Substituição Tributária, Composição do débito, Recibo de devolução de documentos fiscais.

A empresa apresentou impugnação ao feito fiscal, constante às fls. 35/37.

O processo foi encaminhado a CEJUL - Célula De Julgamento de 1ª Instância deste CONAT para ser submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular diante das peças processuais, por seus fundamentos entendeu devidamente caracterizada a infração denunciada, momento em que decidiu pela **Procedente** da ação fiscal.

Inconformada com a decisão proferida, a autuada interpõe às fls. 50/53 deste caderno processual, Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, arrazoando em síntese as seguintes razões:

PRELIMINARMENTE


1. A Improcedência pelas razões, que o levantamento efetuado pela agente fiscal, configurado como omissão de receita,




~~AA~~  
R A 3

não implica necessariamente que esta suposta omissão tenha gerado a falta de emissão de documentos fiscais;

1. Que o levantamento fiscal fora sistematizado no documento Demonstração do Resultado com Mercadorias, o qual engloba os valores escriturados pela empresa apontando uma base de cálculo no valor de R\$ 195.723,93.
2. Que o auto de infração é referente ao período de julho a dezembro de 2002, tratando-se de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, estando o imposto recolhido e as operações devidamente escrituradas, assim, improcede a penalidade de 10% sobre o valor da operação;
3. Requer a alteração da penalidade para o disposto no art. 126, da Lei 12.670/96, em sua redação original, com amparo do art. 106, II, "c" do CTN, por ser menos severa.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de n° 791/2007, opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida em primeira instância, o qual foi aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o Relatório. 

**VOTO DA RELATORA**

A acusação fiscal materializada no Auto de Infração de nº 2006.19069-3 ora em Julgamento, nesta Egrégia 2ª. Câmara, noticia a seguinte acusação fiscal :

" As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. Constatamos através de demonstração de entradas e saídas, omissão de receitas substituição tributária no montante de R\$ 195.723,93"

A Julgadora Singular, após rejeitar as manifestações de improcedência suscitada pelo recorrente, bem como o reenquadramento da penalidade, entendeu perfeitamente configurado o ilícito tributário, julgando o feito Procedente, nos termos do disposto no Auto de Infração.

Inconformada com a decisão proferida, a empresa interpõe às fls. 50/53 dos autos Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Examinando as razões levantadas no bojo do presente recurso, de logo verifico que o recorrente aduziu questões prejudiciais aos aspectos meritórios, as quais no seu entendimento possuem o condão de nulificar o feito fiscal, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, razões estas afastadas por unanimidade de



votos, quando evidenciado que preliminares manifestadas reportam-se a questões meritórias.

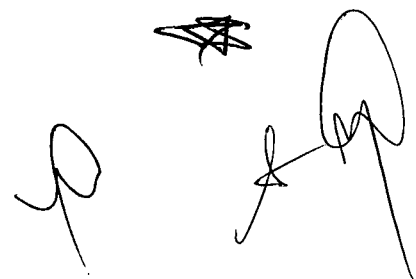
Por oportuno menciono que o procedimento fiscal e contábil adotado pela fiscalização encontra-se legalmente previsto em nossa legislação tributária, ex vi art. 92 Parágrafo 8º, IV, da lei 12.670/96, abaixo reproduzido:

*Art.92 "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saída de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucro do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos".*

*§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado."*

Na hipótese dos autos, ao proceder à auditoria no estabelecimento da empresa, os agentes fazendários detectaram a ocorrência de Omissão de Receitas nos moldes anunciados no Demonstrativo acostado às fls. 27 dos autos, tendo por dever legal proceder à constituição do crédito tributário, e em contrapartida caberá ao contribuinte - recorrente demonstrar a inocorrência da relação de causalidade com o fato denunciado.




No caso de que se cuida, a motivação do Auto de Infração-amparado na norma tipificada no art. 92, parágrafo 8º, inciso IV, da lei nº 12.670/96, acima já mencionada constitui -se em uma presunção legal relativa, elegida assim pelo legislador tributário como uma Omissão de Receitas, podendo ser devidamente desconstituída pelo recorrente à luz de todos os meios de provas admitidos em direito

Apenas para ilustrar este voto, colaciono os ensinamentos de "Cândido Dinamarco", conforme excerto extraído da obra Processo Administrativo Tributário, de autoria da mestra Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas "Ipsis litteris" :

*"A técnica das presunções relativas, como é ressabido, conduz a inversão do ônus da prova e não a soluções radicalizadas. As presunções relativas projetam -se na teoria da prova, como se vê, mediante alterações no objeto da prova (demonstração do indício e não do fato probando em si mesmo) e na distribuição do ônus probandi (provado o indício, tem-se por cumprido o ônus pelo interessado, passando ao adversário o encargo de provar o contrário." (Processo Administrativo Tributário, Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, pg. 210, 2008, 3ª ed.. Ed. Malheiros ).*

Ao lume do demonstrativo da Conta Mercadoria que repousa às fls.27 dos autos, retrata-se que a omissão de receitas denunciada neste processo é proveniente da diferença entre o

Handwritten signatures and initials in black ink. On the left is a large, stylized signature. In the center, there are several smaller initials and a scribble. On the right, there is another large, stylized signature.

montante do Custo das Mercadorias Vendidas e o montante da Receita Líquida do período analisado, perfazendo uma base de cálculo no montante de R\$195.573,93.

Embora mantenha sintonia com os parâmetros utilizados para os cálculos dos valores de ICMS substituição tributária, a penalidade tipificada no artigo 126 da lei 12.670/96, em sua redação originária no referentes as omissões das mercadorias isentas e substituição tributária.

Desse modo, entendo plenamente caracterizada a infração denunciada no presente auto de infração, tendo o recorrente contrariado as normas tributarias preceituadas nos artigos 127, 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97, "Ipsis literis":

*"Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

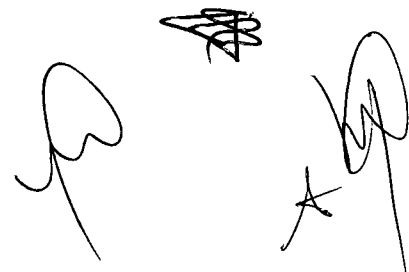
*I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A."*

*"Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A, ANEXOS VII e VIII.*

*I-Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem."*

*"Art.174. A nota fiscal será emitida:*

*I - Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem."*





Ex Positis, pois presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, motivo pelo qual, VOTO para que, se conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe Parcial Provimento, no sentido de decidir pela Parcial Procedência do feito fiscal, aplicando ao caso a sanção do art. 126, da Lei nº 12.670/96 em sua redação originária, isto é, 30 UFIR nos termos da manifestação proferida em Sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

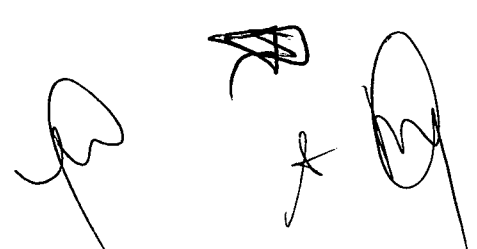
**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

**MULTA 30 UFIR**

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CASAS PINHEIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

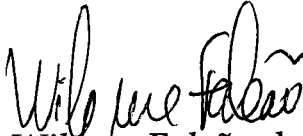
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário. No tocante à preliminar de extinção suscitada pela parte sob a alegação de insuficiência de provas - Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve afastá-la por entender que os argumentos levantados pela parte referem-se a questão de mérito. O conselheiro Francisco José de Oliveira Silva alertou que as provas da acusação fiscal estão nos autos. Trata-se da planilha elaborada pelo autuante a partir de informações constantes dos livros fiscais do contribuinte, que, por sua vez, não indicou existência de erro na referida



planilha. O conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto defendeu a metodologia empregada pelo fiscal para subsidiar a acusação fiscal, consubstanciada na planilha constante dos autos, que não foi rebatida pelo contribuinte com dados diferentes daqueles que foram nela inseridos. A conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar se manifestou no sentido de que a planilha que subsidia a autuação teve origem na documentação do contribuinte, parabenizando-o pela colaboração na ação fiscal, ressaltando que não raras vezes os contribuintes agem de forma a não facilitar o trabalho fiscal. No mérito, resolve a 2ª Câmara, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto e julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando ao caso a sanção do art. 126, da Lei nº 12.670/96 em sua redação originária, isto é, 30 UFIR. Foi voto contrário o do conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, que se manifestou nos termos do parecer da Consultoria Tributária. Presentes para fazer sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente Dr. Erinaldo Dantas, acompanhado do proprietário da empresa Sr. Francisco Honório Pinheiro Alves.

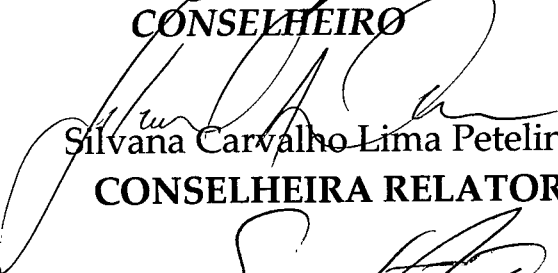


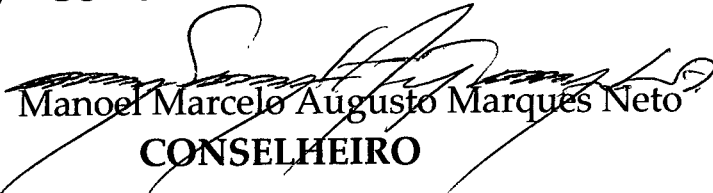
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de Janeiro de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

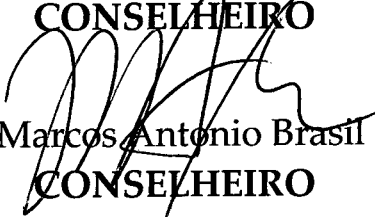
  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**